



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 59/2019

4ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 27/02/2019

PROCESSO Nº 1/5320/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017113143-4

RECORRENTE: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 4ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicado o dispositivo legal infringidos nos arts. 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “b” item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. **1.** Falta de emissão de documentos fiscais de saídas de mercadorias sob o regime normal de recolhimento. **2.** Em relação à nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa: Reconhece o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Instância Singular. **3.** Julgado NULA ação fiscal, conforme estabelecido no Art.83 da Lei 15.614/2014 e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão por maioria de votos.

PALAVRAS-CHAVE: SAÍDAS DE MERCADORIAS, ESTOQUES, OMISSÃO DE RECEITAS, AÇÃO FISCAL NULA.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração a deixar de emitir documento fiscal em operação tributada, sujeitas ao regime de tributação normal. Após análise dos documentos da empresa fiscalizada, ficou constatado que a mesma no período de 01/09/2012 e 31/12/2012, praticou vendas de mercadorias abaixo do custo de aquisição, no montante de R\$ 5.326,01, conforme CD acostado a fl. 11 dos autos e Levantamento Quantitativo Financeiro Mensal processado pelo Auditor Eletrônico. Basou-se, também, como origem as informações contidas na Escrita Fiscal Digital – EFD, entregues ao Fisco.

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos no art. 127, do Decreto nº 24.569/97, aponta como penalidade no artigo 123, inciso III, linha “b”, item I, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente fiscal baseado nos documentos apresentados pela autuada, faz o Demonstrativo de Crédito Tributário, lançados a Fl.05, totalizando o ICMS de 17% devido, mais a multa de 30%, somados, importando no valor a recolher de R\$ 2.503,22, sobre o montante da omissão de receitas.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- Que o auto de infração seja julgado nulo por clara ofensa ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, pela existência de vícios na instrução e demonstração do próprio cometimento da infração.

- Que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, e que, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados.

A autuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que encontra-se às fls.17/45.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

A julgadora monocrática, Sra. Maria Dorotéia Oliveira Veras, no julgamento nº1166/18, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts.169, inciso I e 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher o ICMS devido, mais multa de 30%, no valor total de R\$ 2.503,22, conforme demonstrativo a fl. 49, bem como os devidos acréscimos legais.

Após decisão monocrática, o representante legal da atuada ingressou com recurso ordinário argumentando a nulidade da decisão recorrida, alegando que:

- Que ao auto de infração é nulo em razão de ter sido lavrado sem a comprovação da materialidade do fato e ausência de fundamentação legal, impossibilitando o pleno direito de defesa;

- Que não houve análise das razões impugnatórias;

- Qua a penalidade tem caráter abusivo;

- Que a atuada tem regime especial de tributação e que já houve recolhimento do ICMS sobre os estoques de mercadorias; e

- Pede por fim a improcedência da autuação.

O Parecer nº 05/2019 emitido pela Sra. Helena Lucia Bandeira Farias da Célula de Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão totalmente condenatória proferida em instância singular, julgando NULA a ação fiscal.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATORA:

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito ao contribuinte ter vendido mercadorias abaixo do preço de custo de aquisição, resultando em omissão de receitas, durante o período de setembro a dezembro de 2012. A infração foi constatada por meio do Levantamento de Estoque, a fiscalização foi baseada na movimentação agrupada por produtos, em determinado período de tempo, tendo como base os inventários iniciais e finais, bem como as notas fiscais de aquisição e de saídas emitidas no período examinado.

Os estoques iniciais e finais do período fiscalizado, foram informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Contudo, considerando o agrupamento indicado pelo agente fiscal, como venda acima do custo, não foi devidamente identificado na tabela de agrupamento elaborado pelo fisco, com isso impossibilitou a identificação dos produtos

Quanto ao pedido do contribuinte de ter havido distorções no levantamento fiscal, verificou-se que a julgadora singular, não se manifestou, quanto a esse fato.

Entendo, que houve uma supressão de instância, que afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, no art.83 da Lei 15.614/2014.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando **NULO** a cã fiscal, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que o agrupamento de produtos corresponde a 90% do lançamento e, no caso em questão o agente do fisco não identificou devidamente os produtos na tabela de agrupamento, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa por parte da empresa, bem como a análise de mérito por parte deste órgão, de acordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: **INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando **NULO** o feito fiscal, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que o agrupamento de produtos corresponde a 90% do lançamento e, no caso em questão o agente do fisco não identificou devidamente os produtos na tabela de agrupamento, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa por parte da empresa, bem como a análise de mérito por parte deste órgão julgador. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

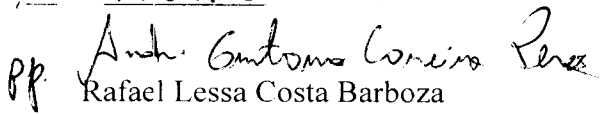
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de MAIO de 2019.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


pp. André Antônio Correia Pereira
Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Augusto de Melo Falcão
CONSELHEIRO